

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 164143-18.2015 (201591641438)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE

GERALDO GONÇALVES DORNAS

AGRAVADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO DECRETO Nº 7.420/2010. POSSIBILIDADE. Submetido o reeducando a exame médico pericial, realizado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em que se concluiu que ele se encontra acometido de doença grave e permanente, com limitação de atividade e restrição de participação e também que necessita de cuidados contínuos, é de se deferir o benefício do indulto humanitário, pois a prisão domiciliar não é impedimento a que seja concedida a benesse, nos termos dos artigos no artigo 1º, inciso XI, alínea “c”, e artigo 12, ambos do Dec. nº 8.380/2014.

**RECURSO PROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo em Execução Penal** nº 164143-18.2015 (201591641438), Comarca de Goiânia, em que é Agravante Geraldo Gonçalves Dornas e Agravado o Ministério Público.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para conceder ao agravante o indulto humanitário**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador J. Paganucci Jr. e a Juíza Lília Mônica C. B. Escher, substituta do Desembargador Ivo Favaro. Presidiu o julgamento a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Luzia Vilela Ribeiro.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
RELATOR

9-lcm

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 164143-18.2015 (201591641438)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE	GERALDO GONÇALVES DORNAS
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

## RELATÓRIO

**GERALDO GONÇALVES DORNAS**, qualificado, interpôs agravo em execução penal contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital (fls. 47/48), Dra. Wanessa Rezende Fuso Brom, que manteve a decisão de fls. 118/119, que indeferia pedido de concessão de indulto humanitário, ao fundamento de que o agravante cumpre prisão domiciliar e, por essa razão, não preencheria um dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013.

Sustenta que a decisão deve ser reformada, para que seja concedido ao agravante o indulto humanitário, conforme jurisprudência atual e recente do excelso Supremo Tribunal Federal “no caso do sr. José Dirceu” (fls. 12).

Em contrarrazões (fls. 44/46), o representante ministerial manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

Ao ensejo do juízo de retratação (fls. 47/48), o ato jurisdicional foi mantido.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 86/91), subscrito por seu representante, Dr. Sérgio Abinagem Serrano, opina pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Geraldo Gonçalves Dornas por irresignar-se com a decisão que indeferiu seu pedido de indulto humanitário.

Argumenta estar acometido de doença grave e permanente, que implica a necessidade de tratamento constante, qual seja, doença pulmonar obstrutiva crônica, inadmissível em ambiente carcerário, por necessitar de internação constante em UTI, razão pela qual pede a reforma da decisão e consequente concessão do benefício.

Deduz-se dos autos que Geraldo Gonçalves Dornas cumpre pena em prisão domiciliar pela prática de crime de homicídio e, submetido a exame médico pericial pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, foi diagnosticado como portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC – enfisema pulmonar – CID J 43.9), em estágio avançado, com internação prévia em UTI por descompensação respiratória e dependência de oxigenioterapia.

Segundo ressei dos autos, a magistrada Dra. Wanessa Rezende Fuso Brom, indeferiu o pedido de indulto humanitário (fls. 14/15), por entender que o agravante não preenchia os requisitos elencados no Decreto lei nº 8380/2014, por cumprir pena em regime domiciliar.

De acordo com o art. 1º, inciso IX, “c” do Decreto Nº 8380/2014, para que seja concedido o indulto humanitário, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

O reeducando foi submetido a exame médico pericial realizado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em 2 de abril de 2014 (fls. 16/18), oportunidade em que se concluiu que ele se encontra acometido de doença grave e permanente, que apresenta incapacidade severa com grave limitação de atividade e restrição de participação, sendo impossível prestação de assistência médica.

A perícia médica apresentou o seguinte diagnóstico (fls. 17):

“O periciado, Sr. Geraldo Gonçalves Dornas, apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica. A doença,

no estágio em que se encontra - avançado, com internação prévia em UTI por descompensação respiratória e dependência de oxigenioterapia - é considerada grave e seu tratamento não é compatível com o regime fechado de reclusão.”

Ocorre que, malgrado o agravante preencher esses requisitos, a magistrada indeferiu o pedido ao argumento de que “estando cumprimento pena em recolhimento domiciliar, o apenado tem plena possibilidade de realizar o necessário tratamento médico”.

No entanto, conforme bem asseverado pelo ilustre Procurador de Justiça “constata-se, então, que o apenado preenche os requisitos exigidos para o indulto e que indeferir porque o agravante cumpre a pena em seu domicílio significaria criar requisito objetivo não previsto no Decreto Presidencial, não cabendo aos operadores e aplicadores do direito ampliar a abrangência da norma.” (fls. 90).

Ademais, o Decreto lei nº 8380/2014, em seu artigo 12, dispõe: “Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar”.

Com essas considerações, é evidente que Geraldo Gonçalves Dornas preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do

benefício do indulto humanitário.

Com base nisso, acolho o parecer ministerial de cúpula e dou provimento ao agravo, para conceder ao agravante o indulto humanitário.

Ao juízo de 1º grau para as providências necessárias nos termos da lei.

É como voto.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
RELATOR



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



8

9